



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003438-40.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado JOSE MARIA LOPES PEREIRA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003438-40.2024.8.26.0369

Processo originário nº 1003438-40.2024.8.26.0369¹

Apelante: Município de Monte Aprazível

Apelado: Jose Maria Lopes Pereira - Me

Comarca: 1ª Vara - Monte Aprazível

Voto nº 10.687

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DO STF. VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Monte Aprazível contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de execução fiscal, sem resolução de mérito, referente à cobrança de ISS e Taxa de Expediente dos exercícios de 2019 e 2020.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade do Tema 1184 do STF, que exige medidas administrativas prévias para execuções fiscais de baixo valor, ao caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. O Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 aplicam-se apenas a execuções fiscais de baixo valor, definidas como aquelas inferiores a R\$ 10.000,00.

4. No caso concreto, o valor da execução fiscal é superior ao limite estabelecido, não se aplicando, portanto, a exigência de medidas administrativas prévias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Monte Aprazível** contra sentença que, nos autos da ação de execução

fiscal versando sobre cobrança de ISS e Taxa de Expediente dos exercícios de 2019 e 2020, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485 I e 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (fls. 08/10).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que o Tema 1184 do E. STF se refere à cobrança de pequeno valor, o que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de Município de pequeno porte e os valores cobrados do IPTU/Taxa de Licença/ISS, na maioria das vezes não ultrapassam sequer o valor do salário-mínimo nacional. Além do que não lhe é permitido a prática de renúncia de receitas. Aduz que cumpriu os requisitos para o ajuizamento da ação quando buscou a conciliação e protestou a dívida, mas não obteve retorno da executada. Pede o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/15).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/12/2024 pelo **Município de Monte Aprazível** em face de **José Maria Lopes Pereira ME** para cobrança de ISS e Taxa de Expediente dos exercícios de 2019 e

2020, no valor de R\$ 36.691,59, conforme CDA de fl. 05.

O cerne da questão debatida é a determinação de emenda da petição inicial em razão das teses fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1184), conforme r. decisão que passo a transcrever:

"(...)

Vistos.

1. Há de ser cumprida a **decisão vinculante** (julgado o mérito com repercussão geral) relativa ao **Tema 1184** (RE 1355208, STF – Rel. Min. Cármen Lúcia), segundo a qual fora **fixada a tese** de que "2. O ajuizamento da execução fiscal **dependerá da prévia adoção** das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) **protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de **pedirem a suspensão** do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (com grifos meus). A certidão de julgamento da Sessão Extraordinária é de **19/12/2023**, inexistindo qualquer efeito suspensivo que **afaste sua vigência**.

(...)

2. Assim, por ora, determino ao polo ativo que, em até 30 dias (CPC, art. 321, c.c. art. 183), comprove cumulativamente: a) a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; b) o **protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, documentando-se a inadequação da medida.

*Alternativamente, poderá a exequente pleitear a **suspensão** do processo para adoção das duas medidas assinaladas. Atente-se a Fazenda exequente de que o atendimento de tais requisitos deve se dar de **forma concreta** em relação ao polo executado, **demonstrando** (documentalmente) a tentativa de **conciliação ou solução administrativa** (comprovando-se a tentativa de notificação para tanto), bem como o respectivo **protesto da(s) CDA(s)** (o que poderá dar por intermédio dos cartórios de protesto ou de eventual convênio com a Serasa ou congêneres, os quais são interligados).*

(...)

*6. Em síntese, **descumprida a determinação**, tornem conclusos para extinção.*

*7. Havendo **pedido de suspensão** para cumprimento das medidas assinaladas, lance-se ato ordinatório deferindo o pedido.*

*8. Vista ao **polo ativo** (via Portal Eletrônico).*

9. Intimem-se (...) – fls. 103/107 dos autos da execução.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em

vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor,** nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

Significa dizer que a prévia adoção das medidas extrajudiciais determinadas no item “2” da tese vinculante aplica-se somente às execuções de baixo valor.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

...

*Art. 2º - **O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.***

...

*Art. 3º - **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.***

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reputam-se como execuções de baixo valor aqueles inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

Art. 1º (...).

§ 1º - *Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

Considerando o julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), foi publicado o **Provimento CSM nº 2.744/2024** do Conselho Superior da Magistratura. Assim, o *caput* do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 passou a ter a seguinte redação (negrito e grifo não originais):

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, *dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.*

No caso em análise, trata-se de execução fiscal que possui valor inicial superior a R\$ 10.000,00, considerado como limite pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, razão pela qual não se aplica ao caso concreto a tese fixada no item “2” do Tema 1.184 do STF.

Deste modo, de rigor a **reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal**, sem necessidade de emenda para comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal.

Considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora